



## **PROJETO DE LEI Nº 16 / 2024**

### **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA (BRIGADA MARIA DA PENHA) NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município, submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito do município de Timbaúba, a "Brigada Maria da Penha", órgão vinculado à Guarda Civil Municipal da Secretaria de Defesa Social, que integrará a rede municipal de atendimento à mulher vítima de violência e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Parágrafo único** - A "Brigada Maria da Penha" atuará de forma educativa em parceria com a Secretaria de Educação de Timbaúba e a Rede Municipal de Atendimento à Mulher Vítima de Violência (Coordenadoria da Mulher de Timbaúba, Delegacia de Polícia Civil e Promotoria de Justiça), bem como no patrulhamento preventivo que visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando a acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma integrada com a Polícia Civil de Pernambuco.

**Art. 2º** - As diretrizes de atuação da "Brigada Maria da Penha" são:

- I - Instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atuação da Lei Maria da Penha;
- II - Capacitação dos integrantes da Guarda Civil Municipal que participarem da "Brigada Maria da Penha" e dos demais agentes públicos envolvidos, para o correto e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexista, visando ao atendimento humanizado e qualificado;
- III - Qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a Mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
- IV - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado,



quando necessário, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

V - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

VI - Corresponsabilidade entre os Entes Federados;

VII – Divulgação da Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio no âmbito das comunidades escolares;

VIII - Propagação entre os estudantes e comunidade escolar sobre a importância do respeito aos Direitos Humanos e da igualdade de género;

IX - Conscientização dos alunos sobre a necessidade de realizar denúncias dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** A "Brigada Maria da Penha" atuará na proteção, na prevenção, no monitoramento e no acompanhamento das mulheres vítimas de violência familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pelas redes de atendimento à mulher em situação de violência mantidas pelo Poder Público;

**Art. 3º** - A coordenação da "Brigada Maria da Penha" será compartilhada entre a Secretaria de Defesa Social, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Educação, observada a seguinte divisão de competências:

I - As ações. a forma de atendimento e a organização interna da "Brigada Maria da Penha" serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos elaborados pela Secretaria de Assistência Social com o auxílio da Coordenadoria da Mulher;

II - As operações táticas e a formação referente à capacitação dos agentes de segurança municipal serão ordenadas pela Secretaria de Defesa Social;

III - O planejamento das ações referentes ao art. 2º, VII a IX, desta Lei, deverá ser elaborado pela Secretaria de Educação.

**Parágrafo único.** No protocolo de atendimento mencionado no inciso I, deste artigo, será incluída avaliação integral da condição doméstica com olhar para a existência ou não de maus tratos.

**Art. 4º** - São atribuições da "Brigada Maria da Penha":

I - Apoiar e acompanhar a equipe técnica da Secretaria de Assistência Social na realização de suas atividades internas e externas (oitivas nas delegacias, audiências judiciais, visitas domiciliares, dentre outras) de atendimento às mulheres vítimas de violência;



II - Acompanhar os profissionais da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Educação em ações pedagógicas relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher e à disseminação do conteúdo da Lei Federal nº 11.340/2006;

III - Elaborar relatórios mensais sobre suas atividades, remetendo cópias de tais documentos para a Secretaria de Defesa Social, a Secretaria de Assistência Social e o Prefeito;

IV - Realizar, a cada três meses, estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres;

V - Encaminhar as mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento;

VI - Identificar e selecionar casos a serem atendidos pela 'Brigada Maria da Penha', com visitas domiciliares periódicas;

VII - Verificar o cumprimento de medidas protetivas aplicadas e adotar as medidas cabíveis no caso de seu descumprimento; e

VIII - outras atribuições que, compatíveis com o cargo de Guarda Civil Municipal, sejam necessárias à prestação de serviço público municipal de qualidade na área de atendimento à mulher vítima de violência.

**Parágrafo único.** O detalhamento das competências e atribuições da "Brigada Maria da Penha" será objeto de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Defesa Social e a Secretaria de Educação.

**Art. 5º** - A "Brigada Maria da Penha" será formada por um efetivo de até 10% do efetivo total da Guardas Civil Municipais.

**§1º** Para coordenar as ações da "Brigada Maria da Penha" no que tange às atribuições previstas no art. 4º, desta Lei, a Secretaria de Defesa Social deverá designar uma servidora ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal ou do quadro de funcionário efetivo da Secretaria de Defesa Social.

**§2º** Além do previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) das vagas da "Brigada Maria da Penha", no mínimo, serão, preferencialmente, preenchidas por mulheres.

**Art. 6º** - O Poder Executivo municipal, além da natural coordenação sobre seus próprios órgãos, poderá, visando garantir a plena execução das ações da "Brigada Maria da Penha",



articular ações e firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

## Gabinete do Prefeito

Timbaúba/PE, 13 de Agosto de 2024.

**MARINALDO  
ROSENDO DE  
ALBUQUERQUE:  
E:40806022434**

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA MARIA DA PENHA.

A Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também, assegura o desenvolvimento de políticas que objetivam a garantia dos direitos humanos das mulheres, no âmbito de suas relações domésticas e familiares, no qual está disposto no bojo do artigo 3º, §1º, da referida Lei, vejamos:

*Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sabe-se que infelizmente acontecem, em nosso município, ocorrências que são objetos da Lei Maria da Penha (11.340/2006), desta feita, o Chefe do Executivo, vem, por meio desta, viabilizar e amparar as mulheres que se encontram em situação de violência, onde a Lei de Criação da Brigada Maria da Penha regulamentará a atuação na proteção, na prevenção, no monitoramento e no acompanhamento das vítimas que possuam medidas protetivas de urgência, dessa forma, integrando as ações realizadas pelas redes de atendimento mantidas pelo Poder Público.



# TIMBAÚBA

PREFEITURA DA CIDADE

Assim sendo, aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e apreço. Atenciosamente,

**MARINALDO**

**ROSENDO DE**

**ALBUQUERQUE:40**

**806022434**

Assinado de forma digital por

MARINALDO ROSENDO DE

ALBUQUERQUE:40806022434

Dados: 2024.08.13 12:52:07

-03'00'

**MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE**

Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

#### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **CRIA A BRIGADA MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão cria a "Brigada Maria da Penha", órgão vinculado à Guarda Civil Municipal da Secretaria Defesa Social, sendo integrante da rede municipal de atendimento à mulher vítima de violência, regida Lei Federal nº 11.340/2006.

No desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais. Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação.

De pronto, menciona-se que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que o art. 61, II, 'b', da Constituição Federal estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre organização administrativa.

De modo semelhante, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. (art. 19. inc. VI)

Também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Neste ponto, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública,

Essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual

Assim, denota-se que também compete ao Município implementar medidas no setor de segurança pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Por fim, mencione-se que a adoção de políticas públicas municipais de combate a violência permite uma abordagem mais condizente com os desafios locais, posto que adapta as estratégias e recursos às necessidades específicas da comunidade, garantindo, assim, uma resposta mais rápida e adequada às situações de violência. Além disso, a atuação local fortalece a colaboração entre diferentes setores da sociedade, possibilitando a criação de uma rede de proteção mais robusta e integrada que pode efetivamente prevenir e enfrentar a violência de gênero.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 016/2024 considerando sua regularidade formal, a competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 016/2024, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de agosto de 2024.

  
Ver. Marcos Antônio Ferreira

  
Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

  
Ver. José Bernardo de Farias